

## **DIREITOS SOCIAIS E EMANCIPAÇÃO: UMA ANÁLISE DA POTENCIALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA TRANSFORMAÇÃO DA SOCIABILIDADE**

**SOCIAL RIGHTS AND EMANCIPATION: AN ANALYSIS OF THE POTENTIAL OF SOCIAL RIGHTS IN THE TRANSFORMATION OF THE SOCIABILITY**

Valentina Moreira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo explora a relação entre o conceito de emancipação e o potencial dos direitos sociais no processo emancipatório, visando contribuir para os debates contemporâneos sobre direitos e liberdade dentro de uma perspectiva socialista. A pesquisa utilizou revisão bibliográfica para analisar o potencial disruptivo dos direitos sociais da ordem capitalista e seu papel em promover uma sociedade integradora, constituída sobre as bases da solidariedade. A partir da temática dos direitos nos escritos do jovem Marx, bem como de interpretações supervenientes de teóricos do direito e da filosofia contemporânea que vêm se valendo dos textos do autor para pensar no conceito de emancipação dentro do marco marxiano, trata-se aqui de investigar em que medida os direitos sociais são capazes de conceder materialidade a esse conceito, superando, assim, a tendência desintegradora da sociedade civil. Desse modo, o trabalho apontou a relevância dessa categoria de direitos para o processo de reconhecimento da dimensão complementar dos carecimentos, pressuposto na noção de emancipação, indicando a necessidade de que sejam interpretados para além da semântica dos direitos subjetivos.

**Palavras-chave:** direitos sociais, emancipação, Karl Marx

**Abstract:** *This article explores the relation between the concept of emancipation and the potential of social rights for the emancipatory process, aiming to contribute to contemporary debates on rights and freedom within a socialist perspective. The research employs a bibliographic review to analyze the disruptive potential of social rights against the capitalist order and their role in promoting an integrative society based on solidarity. Departing from the theme of rights in the writings of the young Marx, as well as subsequent interpretations by contemporary theorists in law and philosophy who have used Marx's texts to reflect on the evolving concept of emancipation within the Marxian framework, this article investigates to what extent social rights are capable of granting materiality to this concept, thus overcoming the disintegrative tendency of civil society. Therefore, the study highlighted the relevance of this category of rights to the process of recognizing the complementary dimension of needs which is presupposed in the notion of emancipation, indicating the necessity of interpreting them beyond the semantics of subjective rights.*

**Keywords:** *social rights, emancipation, Karl Marx*

---

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: valmoreira27@hotmail.com.

## 1. Introdução

No seu escrito *Sobre a Questão Judaica*, Marx (2010) apresenta de forma seminal um esforço em elaborar um conceito abrangente de emancipação humana, apontando a insuficiência dos *droits de l'homme et du citoyen* para a construção da liberdade na era moderna, bem como o papel de tais direitos incorporados pela Revolução Francesa na configuração da sociedade civil. O texto é uma reação à publicação de *A capacidade dos judeus e cristãos atuais tornarem-se livres* de Bruno Bauer (1843), em que é apontada a incoerência da crítica dos judeus ao Estado cristão em razão da necessidade da renúncia religiosa do próprio indivíduo para que se pense no alcance da liberdade no período pós-feudal. Ora, diferentemente de Bauer, que identifica a contradição da modernidade na relação entre Estado político e religião, a resposta de Marx aponta a relação entre sociedade civil e Estado político como verdadeira contradição moderna, a qual tem seu desdobramento na formação da vida dupla do ser humano enquanto ostenta a condição de membro da sociedade civil concomitantemente à de cidadão. Ao reconhecer as bases abstratas sobre as quais se constitui a noção de membro da comunidade política, isto é, distante da percepção do homem real *bourgeois*, sustenta a insuficiência da emancipação política e propõe uma emancipação humana. Essa nova emancipação envolve um outro sentido de liberdade, que se efetiva a partir da consciência dos sujeitos acerca da dinâmica da sociabilidade, movimento pelo qual a satisfação dos carecimentos deixa de ser pautada pelo egoísmo, uma vez que passam a ser apreendidos como sociais e complementares<sup>2</sup>. É por meio do processo de uma nova apreensão dos carecimentos que é viabilizada a superação da contradição assinalada pelo autor.

A partir de tais constatações, o presente trabalho analisa o modo como o jovem Marx compreende os direitos na era moderna, propondo uma reflexão acerca do papel dos direitos sociais na busca da emancipação traçada no espectro marxiano. Pretende-se, pela tematização dessa categoria específica de direitos, contribuir ao debate de autores contemporâneos da filosofia política e da filosofia do direito (Atria, 2005, 2015; Honneth, 2009, 2014, 2017; Menke, 2019) que vêm se valendo das obras de Marx para pensar a relação entre direito e emancipação, mas por vezes não reconhecem o caráter emancipatório dos direitos sociais e seu potencial de introduzirem uma nova normatividade na lógica dos direitos.

---

<sup>2</sup> Honneth (2017) descreve um modelo semelhante de emancipação a partir do conceito de liberdade social, que será explorado ao longo deste artigo. Segundo o autor, a emancipação para os socialistas pressupõe a passagem para uma ordem social que interliga liberdade e solidariedade, na qual o caráter cooperativo dos carecimentos é alicerçado no interesse pela autorrealização dos demais.

A construção argumentativa teve como fio condutor a seguinte pergunta norteadora: em que medida os direitos sociais podem conceder materialidade ao conceito de emancipação? Ainda, em função da erosão dessa gama de direitos nos últimos anos por meio de políticas de austeridade fiscal e ao se apresentarem na forma financeirizada, buscou-se compreender a relação entre os direitos sociais e a noção de cidadania nos nossos tempos.

Para responder a tais questionamentos, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de escritos marxianos e de produções modernas sobre direitos sociais desenvolvidas por filósofos do direito, sociólogos e autores influenciados pela tradição da Teoria Crítica. Assim, o potencial dos direitos sociais ao se mostrarem disruptivos da ordem capitalista ao mesmo tempo que podem conferir passagem para uma ordem social que supera a dinâmica desintegradora da sociedade moderna<sup>3</sup>; e a necessidade de serem lidos para além da chave liberal dos direitos subjetivos foram os pontos basilares para a elaboração da resposta à pergunta central que me propus responder aqui.

O presente artigo será dividido em três partes: na primeira, reconstitui-se a argumentação e diagnóstico de Marx em *Sobre a Questão Judaica*, elaborando como o autor percebe a emancipação política, a instrumentalização dos *droits de l'homme* e dos *droits du citoyen* e, finalmente, como define a emancipação de fato. Na sequência, analisa-se como o conceito de emancipação vem sendo mobilizado dentro do escopo marxiano, fazendo uso, principalmente, dos textos de Honneth sobre a liberdade social a fim de que seja compreendida a sua amplitude. Por fim, analisa-se a potencialidade dos direitos sociais na construção de uma perspectiva emancipatória. Para tal, recorre-se, principalmente, a teses interpretativas de autores contemporâneos, as quais indicam que o desenvolvimento dessa categoria de direitos não resulta somente na mediação entre autointeresse e interesse comunitário, mas viabiliza relações em que os sujeitos se reconheçam como portadores de carecimento complementares<sup>4</sup> – característica intrínseca à noção de emancipação abordada neste trabalho.

## **2. A insuficiência da emancipação política: o homem autointeressado como pressuposto do Estado moderno e a instrumentalização dos *droits de l'homme et du citoyen***

---

<sup>3</sup> Este caráter ambivalente dos direitos sociais já pode ser vislumbrado quando Marx analisa a expressão material do direito ao trabalho na instauração dos Ateliers Nacionais em *Luta de Classes na França* (2012).

<sup>4</sup> Para mitigar a abstração desse processo intersubjetivo, pode-se pensar nas relações de amor e de amizade como exemplos de liberdade social pela lente da filosofia hegeliana, pois pressupõem o reconhecimento da complementaridade e da dependência no sistema de carecimentos. Para mais, ver Honneth (2014), capítulo 3, em *Freedom's Right*.

A argumentação construída em *Sobre a Questão Judaica* tem como ponto de partida a discussão travada em face de Bruno Bauer sobre onde reside a verdadeira contradição da modernidade. Enquanto Bauer a localiza na relação entre Estado e religião, Marx sustenta que "a contradição em que se encontra o adepto de uma religião em particular com sua cidadania é apenas uma parte da contradição secular universal entre Estado político e sociedade civil" (Marx, 2010, p. 46). Isso porque, para o autor, surgem diversas determinações do ser humano enquanto membro da sociedade civil na passagem para a era moderna. Esse processo se desenvolve pelo deslocamento de questões anteriormente políticas para a esfera privada, havendo a dispersão do espírito político existente na pretérita sociedade feudal na medida em que o Estado político real se constitui enquanto agente universal e núcleo da vida comunitária. Pontua, assim, que "a realização plena do idealismo<sup>5</sup> do Estado representou concomitantemente a realização plena do materialismo da sociedade civil" (Marx, 2010, p. 52), visto que a universalidade estatal se consolidou sobre a base de elementos particulares.

A partir da análise de trechos das Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791 e 1793, bem como das Constituições norte-americanas da Pensilvânia e de New-Hampshire, Marx ainda disserta sobre como a contradição entre Estado e sociedade civil se expressa na dupla faceta dos direitos humanos<sup>6</sup>, os quais se desdobram em *droits du citoyen* e *droits de l'homme*. Inicialmente, refere que há uma evidente cisão entre a vida do membro do corpo político e a do membro da sociedade civil, sendo este último considerado *homem natural* apresentado enquanto pressuposto basilar nas redações sobre os direitos humanos proclamados pelos Estados modernos.

Esse cenário é desenhado ao passo que os direitos à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos vinculados à ideia do homem autointeressado, são apontados como naturais e imprescritíveis, havendo uma tentativa de representá-los como pré-políticos. Aqui, nota-se a percepção do Estado moderno como uma associação artificialmente criada com o principal objetivo de proteger o membro da sociedade civil — *bourgeois* que sobrepõe interesses privados aos gerais — dos demais membros da comunidade e do próprio Estado a partir da garantia de seus direitos (Atria, 2005). Todavia, essa pretensa naturalidade do indivíduo portador dos posteriormente nomeados direitos de primeira geração e a caracterização da esfera da sociedade civil como segunda

---

<sup>5</sup> O "idealismo" referido por Marx neste trecho não corresponde ao idealismo alemão sobre o qual o autor travou diálogos críticos em outras obras. Aqui, o termo remete ao ideal do Estado moderno e suas pretensões normativas formuladas no período da Revolução de 1789, uma vez que há um descolamento entre os *droits de l'homme et du citoyen* e a verdadeira dinâmica da sociedade civil.

<sup>6</sup> A utilização do termo "direitos humanos" está presente na tradução em português escolhida como base do presente trabalho, bem como nas traduções consultadas na língua inglesa (*human rights*). Contudo, cabe mencionar que nas versões francesas do texto o termo equivalente utilizado é "droits de l'homme et du citoyen".

natureza do homem são, na verdade, uma construção política (Menke, 2019). Dessa forma, os *droits du citoyen* se mostram subordinados aos direitos declarados naturais, degradando a comunidade política a um instrumento de preservação dos *droits de l'homme* (Waldron, 1987).

Ademais, os conceitos cristalizados pela Revolução Francesa nos indicam a sobreposição do indivíduo autointeressado à noção de membro de uma coletividade política. A ideia basilar da liberdade na modernidade se mostra intrinsecamente relacionada ao conceito de humano enquanto *bourgeois*, uma vez que toma a existência do outro como limite para o exercício da vontade individual<sup>7</sup>. Essa concepção de “ser livre” difere daquela pensada a partir da cooperação não coercitiva entre sujeitos e da possibilidade de complementaridade de carecimentos por meio de relações intersubjetivas. Contrariamente, ela é caracterizada pela separação entre o ser humano e seus pares, sendo a liberdade lida em caráter negativo, recolhida em si mesma. O resultado é a prevalência da vida privada sobre a comunitária. Assim, o indivíduo livre concebido pelo liberalismo é guiado por seus interesses egoísticos, não havendo passagem da compreensão desse sujeito enquanto *ente genérico*. Além disso, segundo Marx, a aplicação prática do conceito de liberdade se manifesta pela formulação do direito à propriedade privada, sendo igualmente instrumentalizados pelo modelo liberal os direitos à segurança e à igualdade, que acaba reduzida ao seu aspecto formal.

No mesmo sentido, o olhar universalizante do Estado político, expresso pelo princípio da igualdade formal entre os membros da comunidade, desconsidera as diferenças reais – a exemplo da distinção de condições materiais entre classes sociais –, tratando-as como apolíticas. Desse modo, não só deixa de anular os privilégios, mas também os suspende e os dissolve na sociedade civil, permitindo que essa esfera atue à sua maneira, ditando suas próprias regras ao desvincular-se da política e, conseqüentemente, da esfera pública (Marx; Engels, 2003). Assim, a declaração dos direitos na modernidade emancipa a sociedade civil da política por meio da emancipação política, de modo que “a normatividade dos direitos burgueses consiste na criação de facticidade pré e extra-normativa”<sup>8</sup> (Menke, 2019, p. 105, tradução nossa).

Em contraposição a Bauer, que defendia a necessidade de abdicação da religião do indivíduo para superação da contradição da modernidade, Marx argumenta que a prática religiosa do homem privado em nada interfere na emancipação política. O jovem autor justifica sua tese sustentando que a religião se desloca para a esfera privada nesse período histórico, tornando-se apenas mais um dos

---

<sup>7</sup> Em *Sobre a Questão Judaica* (2010, p.48), Marx faz remissão à Declaração dos direitos humanos de 1791 para demonstrar sua posição, onde a liberdade é definida da seguinte forma: “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique o outro” “La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui” (tradução nossa).

<sup>8</sup> “The normativity of bourgeois rights consists in the creation of pre- and extra-normative facticity.”

inúmeros particularismos do *Bürger* enquanto *bourgeois*. Isso porque os direitos concedidos pelo Estado moderno, por sua vez, “não liberam o homem da religião, mas apenas lhe outorgam a liberdade religiosa, não o liberam da propriedade, mas apenas lhe conferem a liberdade da propriedade” (Marx; Engels, 2003, p. 133). De tal sorte, Marx expõe os limites da emancipação política ao passo que traça sua crítica ao Estado político em sua forma plena, uma vez que este produz a coexistência de múltiplos particularismos, tornando o Estado um meio para a realização de fins privados. Logo, nega que a realização de tal emancipação seja capaz de abolir as determinações ao permitir que todos atuem na esfera política, independentemente da posição e origem social ocupada na sociedade civil, pois, ainda que no plano estatal o homem se mostre livre de limitações que anteriormente permeavam a esfera pública, na sociedade civil os sujeitos permanecem marcados por elas, impossibilitando que se compreendam como *ente genérico*.

Marx, assim, propõe um novo horizonte emancipatório, no qual finalmente os homens possam se perceber enquanto partes de um mesmo gênero por meio da recuperação do cidadão abstrato pelo homem real. A titulada *emancipação humana* é definida pelo autor como o momento em que o indivíduo real terá “reconhecido e organizado suas ‘forces propres’ [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política” (Marx, 2010, p. 54).

### **3. Emancipação e construção de uma nova sociabilidade**

A emancipação real traçada na obra marxiana se relaciona com o reconhecimento recíproco de carecimentos e a consciência de sua natureza social e complementar, meio pelo qual a sociabilidade gradativamente se transforma. Em escritos posteriores, Marx (2016) identificará na produção verdadeiramente humana, fundada na cooperação mútua, o caminho para a materialização de um projeto emancipatório. Implica-se nesse movimento a pretensão de que o carecimento de um indivíduo e sua fruição estejam associados ao de outro de forma complementar, o que ocorreria por meio do processo de reconhecimento mútuo em que se percebem como sujeitos determinados por carecimentos sociais.

Em *Excertos do Livro de James Mill ‘Éléments d’économie politique’*, o ponto central reside na necessidade de superação de uma sociabilidade fundada sobre o pressuposto da propriedade privada por uma alternativa que reconheça os indivíduos como portadores de carecimentos complementares. Nas relações de produção capitalistas, os indivíduos trocam seus produtos de forma indireta em um mercado anonimizado, de modo que o câmbio de mercadorias se demonstra

enquanto relação abstrata entre propriedades privadas e não um movimento social (Marx, 2016). Assim, mostra-se como desdobramento imanente das relações desenvolvidas no capitalismo não só a ocultação da dependência entre membros de uma comunidade para que tenham seus carecimentos satisfeitos, mas a redução de uns aos outros à condição de comerciantes. Ante a ausência de mediação entre autointeresse e interesse comunitário, as motivações dos integrantes desse sistema socioeconômico revelam-se regidas pelo interesse egocêntrico, ainda que as necessidades do outro venham a ser satisfeitas de modo subjacente.

Por outro lado, a produção caracterizada como verdadeiramente humana permitiria a afirmação dos sujeitos para eles mesmos e para os demais. O movimento descrito por Marx se relaciona com a lógica do reconhecimento recíproco. Para sua efetivação, é pressuposta a objetificação da particularidade do indivíduo em sua produção, resultando na externalização de sua essência; a consciência de satisfazer o carecimento do outro que utiliza o produto, atendendo uma carência humana e sendo mediador entre ele e o gênero; e a confirmação mútua dos sujeitos ao se reconhecerem como necessários uns para os outros, confirmando enquanto ente genérico por sua atividade individual (Marx, 2016). Entretanto, pode-se refletir com maior amplitude acerca da dinâmica dos carecimentos, não reduzindo-a somente ao espectro da atividade produtiva.

Honneth (2017) identifica já nos comentários sobre a obra de James Mill as linhas gerais do conceito de liberdade social no projeto socialista descrito por Marx, que apresenta uma primeira tentativa de associar a realização da liberdade individual ao pressuposto de uma sociabilidade baseada na solidariedade. A partir dessa interpretação, sugere que a emancipação para Marx compreende a ideia de uma ordem social em que

cada um entenda os objetivos que pretende atingir simultaneamente como condição da realização dos objetivos do outro, portanto, se as intenções individuais estiverem interligadas de forma tão clara que nós só possamos realizá-las se formos conscientes da nossa interdependência, num ato recíproco. (Honneth, 2017, p. 35).

Para o teórico crítico, Marx traça um modelo em que os membros da comunidade se reconheceriam em seu carecimento individual, agindo não somente com seus pares, como para eles. É a partir da apreensão da interdependência entre os humanos que se possibilita uma alteração na sociabilidade, de modo que a liberdade individual passa a ser concebida como liberdade social e não negativa.

Segundo Busch (2018), os modelos de emancipação propostos pelo jovem Marx e por Honneth apresentam como principal ponto de interseção a identificação do conceito de liberdade como uma relação inerentemente intersubjetiva, a qual depende da identificação mútua entre os indivíduos como parte de uma coletividade, bem como de uma cooperação não coercitiva fundada

no genuíno interesse pelo bem-estar dos demais. Ambos reconhecem que essa preocupação recíproca com a autorrealização dos membros de uma comunidade por razões não instrumentais só pode ser assegurada pela existência de instituições sociais. Honneth concede expressivo enfoque no papel de tais instituições, já previstas na filosofia hegeliana, para que seja desenvolvido o reconhecimento necessário capaz de efetivar a noção de *estar consigo mesmo no outro*. Isso porque pensa que somente é possível o reconhecimento entre sujeitos por meio de relações alicerçadas em práticas institucionalizadas — “somente aí pode considerar os objetivos do outro como condição para a realização dos seus próprios objetivos”<sup>9</sup> (Honneth, 2014, p. 45, tradução nossa). Dessa maneira, sustenta que a liberdade social só pode ser alcançada se encontradas na realidade objetiva as pré-condições para atingir fins autodeterminados, os quais devem ser necessariamente complementares. Compreende-se, ademais, que a formulação de tais carecimentos e a construção de instituições sociais é um processo que se retroalimenta, sendo por meio dessa engrenagem que os indivíduos se veem como membros autoconscientes de uma comunidade livre.

Todavia, em contraposição a Marx, o autor denota relevância à linguagem dos direitos na busca pela emancipação ao percebê-los enquanto meio de autorreflexão, uma vez que “eles oferecem aos humanos espaços legalmente protegidos que podem ser usados para ‘reflexão ética’ e ‘reconexão’ com práticas da liberdade social”<sup>10</sup> (Honneth, *apud* Busch, 2018, p. 115 tradução nossa). Por outro lado, compartilha a crítica quanto à problemática dos indivíduos se portarem primeiramente enquanto portadores de direitos protegidos dos demais. De qualquer sorte, percebe na esfera jurídica um meio para o desenvolvimento do reconhecimento, atribuindo relevância à luta social por permitir a ampliação tanto do conteúdo material como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito. Nesse processo, o sujeito é capaz de se considerar

como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo (Honneth, 2009, p. 197).

Nesse sentido, incorpora-se à noção de emancipação, já prevista no horizonte marxiano, a relevância de instituições sociais para seu alcance, bem como o potencial da linguagem dos direitos. A fim de conferir materialidade ao projeto de construção de uma sociabilidade marcada pela solidariedade, os direitos sociais apontam-se como um caminho para esse processo emancipatório.

---

<sup>9</sup> “Only then can it regard the aims of the other as the condition for the realization of its own aims.”

<sup>10</sup> “They give humans legally protected spaces which can be used for ‘ethical reflection’ and ‘re-connection’ with practices of social freedom.”

#### 4. A potencialidade dos direitos sociais

Conforme percebido em *Sobre a Questão Judaica*, Marx assinala que os *droits de l'homme et du citoyen* não são capazes de atuar na construção de um projeto verdadeiramente emancipatório ao passo que tomam o indivíduo egoístico como homem empírico e o cidadão como homem abstrato, considerando os direitos de primeira geração como naturais. A tentativa de compreendê-los como pré-políticos em conteúdo e apolíticos em forma subverte o propósito da associação comunitária, que passa a ter como função substancial a preservação dos interesses do *bourgeois*. A elaboração e a fruição desses direitos supostamente naturais, portanto, parecem não transmutar para o plano coletivo, inviabilizando a compreensão do homem enquanto parte de uma comunidade que o transcende. Todavia, pouco havia se avançado na elaboração dos direitos sociais à época do escrito, subsistindo apenas formulações incipientes. Embora a corrente marxista atribua ao campo jurídico uma posição secundária no processo de emancipação, Marx (2012) já identifica em *Lutas de Classe na França de 1848 a 1850* a reivindicação do direito ao trabalho como uma primeira fórmula que sintetizava as pretensões revolucionárias do proletariado, haja vista que “por trás do direito ao trabalho, há o poder sobre o capital, a apropriação dos meios de produção, sua subordinação à classe operária associada, isto é, a supressão do trabalho assalariado, do capital e de suas relações recíprocas”<sup>11</sup> (Donzelot, 1994, p. 48, tradução nossa).

Com o posterior desenvolvimento dos direitos sociais, tornou-se possível analisá-los sob uma nova lente, a qual se distancia da leitura traçada pelo jovem Marx acerca da natureza dos direitos na modernidade. “A emergência da própria ideia de direitos sociais só pode ser entendida como uma crítica à ideia liberal de direitos individuais (naturais), precisamente porque eles são indiferentes à cooperação”<sup>12</sup> (Atria, 2015, p. 602, tradução nossa). Já nas primeiras análises sobre a formação específica do *social law*, identificou-se que sua origem remete à organização de comunidades locais e associações, mostrando-se inclusive na contramão da concepção dos direitos civis no que concerne ao campo econômico — a exemplo da tensão entre o princípio liberal do livre contrato e a demanda do direito ao trabalho (Marshall, 1992).

Além disso, embora nas manifestações embrionárias aparentassem estar descolados da noção de cidadania — como no sistema britânico do *Poor Law*, que se mostrava como alternativa aos beneficiários que já não gozavam de direitos civis e políticos —, os direitos sociais passaram a

<sup>11</sup> “Derrière le droit au travail, il y a le pouvoir sur le capital, l'appropriation des moyens de production, leur subordination à la classe ouvrière associée, c'est-à-dire la suppression du salariat, du capital et de leurs rapports réciproques.”

<sup>12</sup> “The emergence of the very idea of social rights can only be understood as a critique of the liberal idea of individual (natural) rights, precisely because they are indifferent to cooperation.”

estar intimamente ligados a esse conceito a partir do século XX, sendo frequentemente considerados condição necessária para sua realização<sup>13</sup>. Isso porque desempenham um papel integrador ao reduzirem desigualdades e propiciarem a vivência de experiências comuns na sociedade. Há, portanto, uma notável relação entre a materialização de uma perspectiva emancipatória e o direito social, uma vez que se demonstra um mecanismo propulsor do achatamento da desigualdade, “pois quanto mais desigualdade houver, mais divisões encontraremos em coisas como padrões de consumo e estilo de vida e, de certo modo, menos compreensíveis os cidadãos serão uns para os outros”<sup>14</sup> (Waldron, 1993, p. 285-286 tradução nossa). A compreensão entre cidadãos mencionada por Waldron relaciona-se com a articulação de carecimentos pressuposta no reconhecimento recíproco e dialoga com a noção de cidadania, que, por sua vez, requer um vínculo fundado no senso de pertencimento a uma comunidade de posse comum (Marshall, 1992).

Ainda que o tópico da desigualdade possa remeter à primeira vista a questões financeiras, é necessário que os direitos sociais não se restrinjam a programas de renda. O compartilhamento de uma base cultural comum e de experiências é o fator que permite que sejam apontados como um caminho para a emancipação. Assim, apresentam-se como instituições sociais que possibilitam que os sujeitos reconheçam a si mesmos e aos demais enquanto membros de uma comunidade, percurso pelo qual vão percebendo sua interdependência, reconhecendo e fortalecendo a dinâmica complementar do sistema de carecimentos.

Entretanto, essa dimensão dos direitos sociais só é possível quando não são lidos pela chave liberal dos direitos subjetivos, que consideram em sua essência pessoas autointeressadas. Conforme mencionado, na formação histórica do Estado moderno, os direitos representaram meios de defesa do indivíduo frente à comunidade, sendo percebidos inclusive como núcleo de legitimidade da associação humana. Contudo, a noção dos demais enquanto limite ou mesmo ameaça à esfera privada vai de encontro com a concepção socialista de sociedade —

a comunidade é valiosa porque permite a seus membros relacionar-se respondendo à razão, e não a suas inclinações; [...], porque dentro dela podem atuar não já tendo em vista exclusivamente seu auto-interesse, mas sobre a base da solidariedade (Atria, 2005, p. 12).

Dessa forma, os direitos sociais, ao sinalizar na progressão da história a busca pelo bem-estar comum de uma sociedade, expandindo o conceito de cidadania e sendo construídos por

---

<sup>13</sup> O autor brasileiro José Murilo de Carvalho (2001) defende a possibilidade de existência dos direitos sociais sem a consolidação dos direitos civis e políticos, contudo, reconhece a arbitrariedade de seu conteúdo e abrangência nessa hipótese.

<sup>14</sup> “For the more inequality there is, the more cleavages we will find in things like consumption patterns and life-style, and, in a sense, the less comprehensible citizens are likely to be to one another.”

meio da associação comunitária, não podem ser reduzidos à forma de demandas privadas. A fruição e a formulação dessa categoria de direitos devem ter em vista os interesses da coletividade para que correspondam a uma nova normatividade. Caso contrário, expressam uma negação da comunidade, tendo em vista que haveria uma repetição da lógica de exigibilidade entre credor e devedor, em que a pretensão do demandante se restringe à obtenção de seu pedido, ainda que seu interesse esteja em desacordo com o dos demais (Atria, 2005). Desse modo, o *social law* apenas exerce seu potencial emancipatório quando é delineado a partir do compartilhamento de experiências pela luta social por direitos e é coletivamente fruído.

Nessa linha, o acadêmico Fernando Atria defende que a solidariedade intrínseca ao projeto socialista não pode ter expressão enquanto direito subjetivo, vez que a exigibilidade deste surge da obrigação do devedor mediada pela vontade do credor, pautada na lógica do conflito jurídico. Essa interpretação implica na compreensão de que a forma dos direitos também é permeada pela ideologia burguesa, pois

ela pressupõe que o potencial para conflito entre os indivíduos na sociedade será sempre tão expressivo que cada pessoa precisa de alguma garantia coercitivamente mantida de que os atos dos outros não colocarão em perigo a busca e a realização de seus interesses<sup>15</sup> (Waldron, 1987, p. 126, tradução nossa).

Todavia, a superação da sociabilidade imanente ao capitalismo prevê uma comunidade em que as pessoas se importem com os demais, reconhecendo os carecimentos alheios e a necessidade do outro para que seus próprios sejam satisfeitos. “Os direitos sociais surgem, portanto, como uma maneira de afirmar — em termos de justiça — a importância de entender a realização humana como recíproca e não apenas individual”<sup>16</sup> (Atria, 2015, p. 602, tradução nossa).

Cabe mencionar que, apesar das limitações do plano do direito, o fato de Marx acreditar que os *droits du citoyen* eram uma ilusão sob a égide do capitalismo não implica, necessariamente, pensar que a linguagem dos direitos não seria relevante na constituição de uma sociedade socialista (Waldron, 1987). “A ideia comunitária não é traduzível para a língua dos direitos, mas é a linguagem escolhida para formular este ideal” (Atria, 2005, p. 15). Portanto, inserir essa linguagem no projeto emancipatório parece coerente quando apreendida em seu aspecto político e não reduzida ao jurídico, isto é, o direito social pode ser percebido como compromisso comunitário para o ideal de cidadania ao invés de uma demanda primordialmente passível de exigência. Quanto à sua

---

<sup>15</sup> “It presupposes that the potential for conflict between individuals in the society will always be so great that each person needs some coercively maintained guarantee that the acts of others will not imperil the pursuit and fulfillment of her interests.”

<sup>16</sup> “Social rights arise, therefore, as a way of affirming – in terms of justice – the importance of understanding human self-realization as reciprocal rather than individual.”

exigibilidade, esta segue limitada pelos mecanismos judiciais, havendo restrições ao campo de ação do juiz para atendê-los quando acionados. Assim, constata-se que os seres humanos não podem ser primariamente concebidos em termos jurídicos no projeto socialista, haja vista que tal modelo social prevê laços intersubjetivos em que os envolvidos se importem e se complementem uns com as outras – noção contrária à ideia de ler os direitos enquanto meios de defesa e reduzi-los a reivindicação privadas.

## 5. Considerações finais

Foi identificado que a concepção de emancipação no jovem Marx aponta incompatibilidades na relação entre direito e liberdade ao pensar sobre os *droits de l'homme et du citoyen*. O conteúdo das Declarações de Direitos na modernidade representa para o autor uma desvinculação da sociedade civil da política, permitindo que ela atue à sua maneira e conceba o indivíduo autointeressado como homem natural. Assim, ao tratar as diferenças materiais como pré-políticas, a emancipação política apresenta um descolamento da noção de *citoyen* da verdadeira dinâmica da sociedade civil, não sendo capaz de abolir os inúmeros particularismos dos membros dessa esfera. Logo, nega que a realização de tal liberdade seja capaz de abolir as determinações do homem moderno, apontando a emancipação humana como alternativa capaz de fazer com que o ser humano se entenda enquanto *ente genérico*. Nesse horizonte, os sujeitos passam a perceber sua interdependência para a satisfação de seus carecimentos.

O próprio conceito de emancipação traçado pelo jovem Marx ganha novas características sob a forma da liberdade social proposta por Honneth. É enfatizado o papel das instituições sociais, as quais dão materialidade à concepção de liberdade, sendo os direitos sociais manifestações dessas instituições que se mostram capazes de oferecer concretude ao ideal proposto de liberdade. Conforme previamente observado, a potencialidade do *social law* já pode ser vislumbrada, em certa medida, em *Lutas de Classe na França* (2012), quando Marx se refere à demanda do direito ao trabalho. Essa potencialidade é ampliada conforme o desenvolvimento histórico dessa categoria de direitos.

Nesse sentido, por meio da análise do caráter integrador dos direitos sociais, nota-se que ocupam um importante papel na realização da emancipação, pois possibilitam o compartilhamento de experiências — seja no processo de luta social no qual são formulados e reivindicados os direitos, seja em sua fruição. Assim, os direitos sociais viabilizam que os sujeitos se percebam como parte de uma comunidade e reconheçam uns aos outros, apreendendo a interdependência entre

eles, o que permite uma transformação na sociabilidade. O resultado dessa mudança são relações que deixam de ser pautadas por interesses egoísticos ao passo que os carecimentos são apreendidos enquanto sociais, havendo a consciência da necessidade do outro para que os seus objetivos sejam satisfeitos e vice-versa. Por fim, pontua-se que para atuarem na construção de um horizonte emancipatório, os direitos sociais não devem ser reduzidos à semântica dos direitos subjetivos, visto que o modelo de comunidade inerente à liberdade visada pressupõe indivíduos que atuem guiados pela solidariedade e não pelo autointeresse.

### Referências bibliográficas

- ATRIA, Fernando. Existem direitos sociais?. In: **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 56, p. 09-48, 2005.
- \_\_\_\_\_. Social rights, social contract, socialism. **Social & Legal Studies**, v. 24, n. 4, p. 598-613, 2015. DOI: 10.1177/0964663915617860. Acesso em: 15 fev. 2024.
- BUSCH, Hans-Christoph. How Do Rights Affect Our Freedom? On Some Differences Between Hegel and Marx – and Why They Shed Light on Honneth’s Social Philosophy. In: KANDIYALI, J. **Reassessing Marx's Social and Political Philosophy: Freedom, Recognition and Human Flourishing**. New York: Routledge, 2018, p. 102-119.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- DONZELOT, Jacques. **L'invention du social: essai sur le déclin des passions politiques**. Paris: Éditions du Seuil, 1994.
- HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Freedom's Right: The Social Foundations of Democratic Life**. Cambridge: Polity Press, 2014.
- \_\_\_\_\_. **A ideia de socialismo**. Lisboa: Edições 70, 2017.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. Citizenship and social class. In: MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, T. **Citizenship and social class**. Londres: Pluto Press, 1992.
- MARX, K.; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada Família**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, [1843] 2010.
- \_\_\_\_\_. **Lutas de Classes na França de 1848 a 1850**. São Paulo: Boitempo, [1850] 2012.
- \_\_\_\_\_. Excertos do livro de James Mill "Éléments d'économie politique". **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 21, n. 1, p. 147-161, 2016. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v21i1p147-161. Acesso em: 17 jan. 2023.

MENKE, Christoph. "Democratic Citizenship and Subjective Rights: Marx's Riddle". *In*: BEAUD, O; COLLIOT-THÉLÈNE, C; KERVÉGAN, J-F. (Orgs.). **Droits subjectifs et citoyenneté**. Paris: Classiques Garnier, 2019. p. 97-107.

WALDRON, Jeremy. **Liberal Rights: Collected Papers, 1981-1991**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

\_\_\_\_\_. **'Nonsense Upon Splits': Bentham, Burke and Marx on the Rights of Man**. Londres: Methuen & Co, 1987.